



Número: **0600148-88.2024.6.17.0114**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCO ANTONIO ALEXANDRE LUNDGREN DE LIMA (ADVOGADO) RENATO CICALSE BEVILAQUA (ADVOGADO)
GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123623221	19/10/2024 07:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600148-88.2024.6.17.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA

REPRESENTADO: GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela **COLIGAÇÃO A FORÇA DA MUDANÇA**, em face de **GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR**, candidato à prefeitura da Cidade do Paulista pela coligação **FRENTE DE MOBILIZAÇÃO E RESGATE DO PAULISTA**, sustentando, em síntese, que representado publicou, no referido perfil de rede social, fato sabidamente inverídico, associando a imagem do candidato da coligação representante a um acerto espúrio com a atual gestão, capitaneada pelo Prefeito Yves Ribeiro, em prol da eleição do candidato **SEVERINO RAMOS**.

Nas palavras da coligação representante, a publicação veicularia propaganda negativa, ofensiva à honra do candidato, sem embasamento em qualquer meio de prova.

Postula a concessão de medida liminar, a fim de determinar ao representado e à empresa controladora do Instagram que promovam a imediata retirada da postagem objeto da representação, e, ao fim, que, confirmada a tutela de urgência, imponha-se condenação ao representado à sanção de multa, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a posterior imposição de multa (art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997).

É o breve relatório. Decido.

O parágrafo primeiro, do artigo 27 da Resolução do TSE nº 23.600/2019, estabelece que a livre manifestação do pensamento na internet é passível de limitação quando a pessoa identificada ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

À luz dessa premissa, a liberdade de manifestação do pensamento não constitui um direito absoluto,

porquanto encontra limite nos direitos fundamentais.

Para além disso, no âmbito eleitoral, a informação com conteúdo inverídico visa captar a livre manifestação de vontade do eleitor, por meio de fraudes e mentiras, direcionada a determinado candidato, fato que prejudica o equilíbrio do pleito.

Delineados esses contornos e pelos documentos acostados aos autos, evidencia-se que o representado veicula informações ignominiosas ao candidato SEVERINO RAMOS ao insinuar um ajuste espúrio com o atual prefeito, YVES RIBEIRO, para “uso da máquina pública” em prol da eleição do candidato SEVERINO RAMOS, que capitaneia a chapa representante, o que incorre em propaganda negativa, interdita pelo art. 22, X, da Resolução nº 23.610/2009.

As premissas acima corroboram a probabilidade do direito invocado, que, por outro lado, deve ser acompanhada, para a concessão de tutela de urgência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A medida serve para proporcionar que a parte autora, provisoriamente, resguarde os efeitos da decisão de mérito, cuja realização constitui objeto da tutela definitiva a ser eventualmente alcançada no provimento jurisdicional final, contendo riscos de desequilíbrio ao processo eleitoral, notadamente na iminência do pleito em segundo turno.

Pela fundamentação retro, vislumbro, presentes os elementos de prova - probabilidade do direito alegado, bem como o risco de dano para a parte requerente – urgência do pedido, motivo pelo qual **defiro a tutela pretendida** para determinar que o representado **promova a retirada imediata da postagem objeto da representação eleitoral**.

Com fundamento no artigo 9-E da Resolução 23.610/19 do TSE, oficie-se o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, inscrito no CNPJ sob no 13.347.016/0001-17, com endereço à com sede na Avenida Leopoldo Couto de Magalhães Junior, 700, 5o andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04542- 000, podendo ser notificado no endereço eletrônico cadastrado perante esta Justiça Eleitoral, para retirar a postagem veiculada no link a seguir: <https://www.instagram.com/p/DA6aOOWvF29/>.

Cite-se o representado para apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia.

Em seguida, retornem conclusos para decisão, consoante estabelecem os arts. 18, 19 e 20 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Providências necessárias.

Paulista/PE, data da assinatura eletrônica.

Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz da 114ª Zona Eleitoral